



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

TC-006309.989.16-8 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Bom Jesus dos Perdões.

Exercício: 2017.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Sérgio Ferreira.

Advogado: Carlos Eduardo Santos Midões (OAB/SP nº 198.696).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. Glosa de valores do FUNDEB por indícios de dispêndio ineficiente. Falha relevada em face da economicidade dos gastos na educação. Despesa acima do teto permitido pela LRF. Recondição no prazo permitido por lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 25 de junho de 2019, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,37%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 98,62%; Aplicação na valorização do Magistério: 86,28%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 55,49%; Aplicação na Saúde: 31,36%; Execução orçamentária: superávit 6,84%.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para analisar a remuneração de servidores municipais acima do teto salarial do município, assim como a execução do Contrato nº 081/2016 no exercício, cujo objeto é transporte escolar.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **25/6/2019**

82 TC-006309.989.16-8 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Bom Jesus dos Perdões.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Sérgio Ferreira.

Advogado(s): Carlos Eduardo Santos Midões (OAB/SP nº 198.696).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,37%	(25%)
FUNDEB	98,62%	
Magistério	86,28%	(60%)
Pessoal	55,49%	(54%)
Saúde	31,36%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 66.877.755,57	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 4.577.585,21 – 6,84 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 7.961.453,95	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL.

Glosa de valores do FUNDEB por indícios de dispêndio ineficiente. Falha relevada em face da economicidade dos gastos na educação. Despesa acima do teto permitido pela LRF. Recondição no prazo permitido por lei.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões**, relativas ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR 15 (ev.37, ev.56, ev.95, ev. 143 e ev. 165).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 165, e as principais ocorrências registradas são as seguintes:

Controle Interno

- ausência de medidas corretivas para as falhas encontradas pelo controle.

Planejamento

- não existe equipe estruturada para a realização do planejamento municipal;
- inexistência de ouvidoria do Órgão;
- audiências públicas realizadas em horário comercial, dificultando a participação popular.

Resultados

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 5.379.077,59, correspondendo a 6,89% da despesa fixada;
- diferença de R\$ 7.732,37 no resultado financeiro de acordo com os demonstrativos contábeis do órgão e o apurado, considerando o resultado superavitário da execução orçamentária.

Registros contábeis

- divergências na contabilização dos precatórios e dos parcelamentos das dívidas do órgão com o Instituto de Previdência do Município.

Encargos

- o município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária.

Despesa com Pessoal

- superação do limite de 54% previsto na LRF, alcançando 55,49%;
- contratação de pessoal sem o devido processo seletivo, por meio de RPA, além do pagamento de horas extras durante todo o exercício, a despeito da superação dos limites previstos na legislação.

Quadro de Pessoal:

- pagamentos de gratificações por serviços extraordinários prestados como motorista por diversos servidores ocupantes de outros cargos e até mesmo do cargo de motorista;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não nomeação de aprovado em concurso público para o cargo de Tesoureiro, sendo mantido servidor improvisado na função no exercício;
- pagamentos acima do teto a servidores municipais na área da saúde, somando R\$177.460,36;
- quadro de pessoal do executivo municipal em 31.12.2017:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1.380	1380	637	661	743	719
Em comissão	47	47	16	19	31	28
Total	1427	1427	653	680	774	747
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

Outras Despesas

- superestimativa de gasto com combustível, indicando um planejamento deficiente do consumo da frota municipal;
- despesas realizadas sem prévio empenho, somando na amostra apurada pelo controle interno do órgão R\$108.806,04.

Repases ao Terceiro Setor

- repases de recursos financeiros na soma de R\$ 1.227.486,81 sem a realização do devido chamamento público de organizações sociais.

Ordem Cronológica

- descumprimento.

Compras Públicas

- compras diretas, por meio de dispensa de licitação, inclusive de combustíveis, chegaram a expressivos R\$ 3.925.343,46, ou seja, 28,76% do total adquirido, sem as devidas justificativas. São exemplos de compras diretas sem o devido processo legal: combustível (R\$ 215.842,55), material de expediente (R\$ 66.987,09), manutenção da frota (R\$ 295.589,99), medicamentos (R\$ 606.733,11), merenda escolar (R\$ 439.459,67), alimentos e material de limpeza (R\$ 194.719,44), entre outros.

Educação

- impugnação de despesas pagas em janeiro de 2018, referentes a aquisições de computadores e eletrodomésticos com recursos do FUNDEB (40%), no montante de R\$ 154.207,10, e com recursos próprios na soma de R\$ 197.340,00, por não terem utilização no setor;
- glosa de R\$ 615.050,14, relativos à aquisição de diversos materiais que somente seriam utilizados em 2018, havendo fortes indícios de que as compras de deram no final do exercício somente para compor os gastos obrigatórios com a educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não realização de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental (do 1º ao 5º ano) em 2017;
- turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010;
- diversas falhas na infraestrutura básica, destacando-se a falta de biblioteca ou sala de leitura, problemas de acessibilidade, ausência de auto de vistoria do corpo de bombeiros, manutenção deficiente (rachaduras, infiltrações, fiação elétrica exposta, azulejos danificados);
- quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) foi superior a 30 dias (média dos 644 municípios em anos anteriores);
- piso salarial mensal dos professores de creche e de pré-escola do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80;
- paralisação de obra de construção da escola Pró-Infância Tipo I, a despeito de ter sido firmado Convênio com a FNDE e de contrato com a empresa para executar o projeto em 08/05/2016.
- maioria dos veículos destinados ao transporte escolar da frota municipal não estava operando, sendo contratado paralelamente serviço terceirizado para atender as necessidades do município;
- descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Execução Contratual

- no contrato nº 81/16, na importância de R\$ 1.695.600,00, constatou-se a utilização de vans e micro-ônibus para o transporte de alunos, não cumprindo regra contratual que determina a utilização de ônibus com capacidade para 44 passageiros para cada uma das 12 linhas pré-estabelecidas;

Saúde

- não há equipes de Saúde da Família e nem de saúde bucal no município;
- ausência de protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas de especialidades para as referências;
- médicos permanecem apenas nas consultas agendadas e não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;
- unidades de saúde não possuem auto de vistoria do corpo de bombeiros, além de necessitar de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.).

IEG-M

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes ao meio ambiente (i-amb C) e governança tecnológica (i-gov TI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resíduos Sólidos

- Não havia nos documentos das despesas comprovação de que o quantitativo de lixo transportado e pago fora atestado por funcionário da Prefeitura, além de não existir balança para pesagem do lixo.

Lei de Acesso à Informação

- falhas na disponibilização de informação sobre o funcionamento da administração pública pela internet.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 43, ev. 65, ev. 102, ev. 147 e ev. 171), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 224, ev. 225).

Sustentou, em síntese, que foi observado o cumprimento de todos os preceitos legais, e que todas as falhas encontradas são releváveis ou já foram saneadas.

Quanto aos gastos com pessoal, alegou que foram tomadas medidas buscando a redução do dispêndio, sabidamente a diminuição do número de comissionados. Além disso, defendeu que deve ser excluído do cômputo de despesas com pessoal o gasto com RPA, como o foram em todos os anos anteriores, por ser medida de isonomia e equidade. Assim, com a exclusão dos gastos havidos com o RPA, o gasto foi de 53,56%.

No tocante aos investimentos na educação, a Origem alegou que houve glosas em duplicidade visto que alguns empenhos que compõem os Restos a Pagar não pagos até 31/01/2018 na soma de R\$ 307.291,20, também compõem o relatório com os itens adquiridos em Dezembro de 2017.

Adicionalmente, defendeu a inclusão na aplicação do ensino dos Restos a Pagar do Exercício de 2016 que foram pagos após 31/01/2017. Assim, concluiu, o total despendido no setor teria alcançado 26,38%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Além disso, comunicou a adoção de medidas saneadoras, especialmente, no tocante às falhas no quadro de pessoal, compras públicas, e aquelas registradas por meio do IEG-M.

A manifestação de ATJ encontra-se nos eventos 252, 255 e 256.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico acompanhou os cálculos da instrução, no sentido de que a despesa com pessoal encerrou o exercício em exame no patamar de 55,49% da RCL, de sorte que, em 2017, o Executivo Municipal infringiu o limite máximo de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

De outro lado, porém, observou que houve recondução no exercício seguinte, permitindo relevar a questão. Frisou, contudo, que tais valores ainda não haviam sido validados pela fiscalização.

Sobre o dispêndio na educação, o setor de cálculos considerou procedentes os argumentos da defesa. Assim, eliminadas as glosas incorretas, o valor gasto teria sido de 26,37%. Não obstante, após o ajuste efetuado pela fiscalização, o percentual gasto do FUNDEB teria sido de apenas 98,62%.

Por conseguinte, quanto aos aspectos econômico-financeiro e jurídico, as Assessorias da ATJ manifestaram-se nos eventos n.º 252 e 255, não encontrando desacerto capaz de ensejar a rejeição das contas.

Não obstante, a **Chefia da ATJ** (ev. 256), opina pela emissão de **Parecer desfavorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de **Bom Jesus dos Perdões**, em virtude do elevado déficit financeiro, do total de gastos com pessoal (55,49%) e, ainda, da falta de utilização adequada da totalidade dos recursos do FUNDEB.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 270), da mesma forma, propõe a **emissão de parecer desfavorável**, em decorrência das excessivas alterações orçamentárias, do déficit financeiro, do excesso de gasto com pessoal ao final do exercício, do descumprimento das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, irregularidade essa que configura crime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contra as finanças públicas, do descontrole na gestão dos recursos humanos e, por fim, da aplicação de apenas 98,62% do FUNDEB, em ofensa ao art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Bom Jesus dos Perdões												
Anos Iniciais	5,5	5,5	6,5	6,6	6,9	5,4	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7	6,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Bom Jesus dos Perdões	2.655	2.648	R\$ 23.269.974,58	R\$ 20.701.910,71
Região Administrativa de Campinas	624.627	628.148	R\$ 6.398.583.249,39	R\$ 6.604.403.866,72
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Bom Jesus dos Perdões	R\$ 8.764,59	R\$ 7.817,94
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.243,85	R\$ 10.514,09
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Bom Jesus dos Perdões	22.541	22.966	R\$ 15.949.068,24	R\$ 15.948.676,58
Região Administrativa de Campinas	6.690.076	6.752.717	R\$ 6.103.260.740,11	R\$ 6.307.543.818,18
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Bom Jesus dos Perdões	R\$ 707,56	R\$ 694,45
Região Administrativa de Campinas	R\$ 912,29	R\$ 934,07
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	B+	C+	C	B	B
2015	B	B+	B	C	B	C+	B	B+
2016	C+	B	C	C+	B	C	C	C
2017	C	C	C+	C	B	C	B+	C

Contas anteriores:

2016	TC 003831/989/16	desfavorável ¹
2015	TC 002495/026/15	desfavorável ²
2014	TC 000403/026/14	desfavorável ³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 31/10/2018

² D.O.E. em 17/01/2019

³ D.O.E. em 17/01/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006309.989.16-8

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Bom Jesus dos Perdões** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos principais limites legais, a melhoria dos resultados fiscais, assim como a ausência de falhas graves.

Para a devida análise do processo de prestação de contas, contudo, é preciso uma série de análises sobre as questões cruciais para o seu desfecho.

Em primeiro lugar, sobre a situação fiscal, cumpre observar que no período em exame houve expressivo superávit orçamentário de R\$ 4.577.585,21, reduzindo substantivamente o déficit financeiro de R\$ 12.894.659,62, em 2016, para R\$ 7.961.453,95, em 2017.

Trata-se de esforço fiscal relevante, produzindo uma significativa melhoria da trajetória fiscal, visto que nos últimos quatro exercícios a administração havia registrado seguidos resultados orçamentários negativos, a saber: 3,25% em 2013, 23,05% em 2014, 3,19% em 2015 e de 2,35%, em 2016.

Em segundo lugar, a respeito dos gastos com pessoal, o órgão de instrução observou que nos dois primeiros quadrimestres do exercício, as despesas com pessoal haviam superado o limite prudencial de 51,30%, sendo que, no terceiro quadrimestre, alcançaram 55,49%, ou seja, acima do limite previsto na LRF.

Não obstante, consoante apurado pela Fiscalização nas contas do exercício seguinte, no TC-4066/989/18, constatou--se que no 1º quadrimestre de 2018 o Executivo de Bom Jesus dos Perdões diminuiu o percentual para 52,79% e que no 2º quadrimestre/2018 o percentual foi de 53,29%, já ajustado pelo órgão técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em terceiro lugar, a respeito da educação, acolho os cálculos da ATJ, de sorte que o Município cumpriu seu dever constitucional, conforme o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar **26,37%** da receita de impostos e transferências na educação básica.

Também foi observado o uso de **86,28%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em consonância com artigo 60, inciso XII, do ADCT, e aplicou 98,62% dos recursos totais do fundo, em virtude de glosas da fiscalização no valor de R\$ 154.207,10.

Foi impugnada a compra de computadores e eletrodoméstico que, quando da fiscalização, ou seja, em abril de 2018, ainda não haviam sido utilizados. Parcela deles, inclusive, tais como fogões industriais, exigiria maiores adaptações da infraestrutura das escolas municipais para o seu uso, conforme anotado pela instrução.

Ainda assim, e mesmo em dissonância com a Chefia da ATJ e do douto MPC, considero a falha relevável, visto que não houve clara desobediência ao preconizado nos artigos 70 e 71 da LDB.

Com efeito, não houve compra de bens ou serviços vedados pela legislação. Ademais, tão plausível como a hipótese aventada pela fiscalização, ou seja, de que houve a mera aquisição de bens para completar o uso integral dos recursos do FUNDEB, é também razoável supor a tese alternativa de que tais bens serão utilizados a médio e longo prazo pela gestão municipal.

Além disso, a trajetória da rede municipal no IDEB é positiva e foram cumpridas as metas fixadas pelo Ministério da Educação para o indicador. Destaca-se também que o volume gasto médio por aluno foi de R\$ 7.817,94, não destoando em demasia da média da Região Administrativa de Campinas, que foi de R\$ 10.514,09.

Em suma, considerando que os bens adquiridos não são incompatíveis com a LDB e não se configurou desperdício de uso dos recursos públicos, além da razoável trajetória no IDEB é razoável, considero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desproporcional a reprovação das contas em virtude de uma glosa desta natureza.

De todo modo, ainda que relevável a questão, é necessária uma severa recomendação à Origem no sentido de uma maior eficiência e transparência no uso de recursos públicos, de sorte que o emprego de qualquer material adquirido – não importando quando ou onde - possa ser facilmente conhecido por qualquer cidadão.

Deve-se advertir também que a repetição nos exercícios vindouros do mesmo procedimento, relativo a compras de bens mantidos em estoque (caixas, etc.), sem qualquer uso ou aproveitamento no exercício examinado, poderá ensejar o juízo desfavorável das contas, caso tais aquisições venham a indicar que o objetivo foi unicamente o de completar os montantes necessários para atingir o mínimo estabelecido em educação ou em saúde.

Outrossim, na saúde foram aplicados **31,36%**, em conformidade com o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12. O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente assim como dos precatórios.

Quanto às demais falhas, os apontamentos da instrução são releváveis, em face dos esclarecimentos da Origem, devendo ser verificada na próxima fiscalização “*in loco*” a adoção das respectivas medidas corretivas.

Não obstante, alguns lapsos são merecedores de exame em especial.

No tocante ao quadro de pessoal, a administração deve aperfeiçoar o planejamento a médio e longo prazo de seu quadro de pessoal, equacionando as questões relacionadas ao volume de gastos, ao pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de horas extras, assim como, à contratação de temporários sem o devido processo legal.

Quanto aos pagamentos acima do teto a servidores municipais na área da saúde, o apontamento deve ser tratado em autos em apartado, visando a um exame mais detalhado da questão.

Também deve ser analisada em autos específicos a execução contratual do contrato nº 81/16, em decorrência dos fortes indícios de descumprimento das cláusulas, com o uso inadequado de veículos para o transporte escolar, prejudicando a educação municipal.

Em relação às despesas realizadas sem prévio empenho, aos repasses de recursos financeiros para organizações sociais sem a realização do devido chamamento público, assim como às compras diretas, por meio de dispensa de licitação, observo que não há menção de uso irregular dos recursos pela fiscalização, ao menos no que tange à etapa auditada do gasto público.

Desse modo, ainda que a execução de tais dispêndios possam receber eventuais críticas nos seus respectivos processos de prestação de contas, no que foi especificamente apurado pela instrução, trata-se de falha meramente formal, permitindo relevar a questão no que concerne estritamente ao julgamento das contas municipais, objeto destes autos.

Evidentemente, cumpre advertir a Origem que tais práticas devem ser imediatamente eliminadas por, essencialmente, violarem o regramento legal. E, também, por reduzirem a transparência, eficiência e economicidade do uso de recursos públicos.

No mais, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Bom Jesus dos Perdões, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos apartados para analisar a remuneração de servidores municipais acima do teto salarial do município, assim como, a execução do Contrato nº 081/2016 no exercício, cujo objeto é transporte escolar.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- determine as providências cabíveis para solucionar as impropriedades apontadas pelo Controle Interno;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas planejamento, fiscal, meio ambiente, informação e transparência, e governança de tecnologia da informação;
- registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial;
- regularize com urgência os itens necessários para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
- observe com rigor as normas da Lei nº 8.666/93;
- sane as falhas identificadas no Ensino e na Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar, em especial no que se refere ao aperfeiçoamento do desempenho no IDEB, obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e adequação e manutenção corretiva nas unidades escolares;
- corrija as deficiências apuradas na Saúde, notadamente quanto à ampliação do Programa Saúde da Família, cumprimento da jornada de trabalho dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

médicos, obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, manutenção das UBSs e aumento do controle vetorial da dengue;

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;

– encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2008 (e, a partir de 04.08.2016, nas Instruções 02/2016); e

- dê atenção às deficiências apuradas na Saúde, notadamente quanto à necessidade de médico para avaliação das solicitações de alta prioridade, controle de estoque mínimo de medicamentos e eliminação da demanda reprimida para exames médicos.

É como voto.